CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 135 /2023

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, com base no art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito, ao Presidente desta Casa Legislativa, sobrestar o andamento pelo prazo de 15 dias dos projetos de lei nº 01,02,05,06,07,08,09,10,11 e 12 referentes a Reforma Administrativa Municipal.

Justificativa: Diante da complexidade dos Projetos de Lei, onde a Prefeitura ficou mais de 770 dias para realizá-los, sem promover nenhuma audiência pública, precisamos mais prazos para aprofundar as análises e avaliações, escutando inclusive os servidores municipais e a sociedade civil organizada.

Itabirito, 13 de Março de 2023.

ANDERSON MARTINS

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA

IGOR JÚNIOR DA SILVA

MAXIMILIANO SILVA BAETA FORTES

PAULO CÉSAR TEIXEIRA

RENÊ AMÉRICO DA SILVA

PROTOCOLO

DATA 10/03/2023

RECEBIDO POR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Requerimento nº 135/2023.

Parecer Jurídico

I

Tramitação

1 Encaminhado à esta Assessoria Jurídica Parlamentar, a fim de que seja exarado *Parecer jurídico*.

II

Do Projeto

2 Trata-se do REQUERIMENTO Nº 135/2023, nos termos preceituados pelo art. 162, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito/MG, segundo o qual, os Edis solicitantes pleiteiam o sobrestamento do andamento, pelo prazo de 15 dias, dos projetos de lei nº 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 referentes a Reforma Administrativa Municipal.

3 Justificam os Edis solicitantes:

> " Diante da complexidade dos Projetos de Lei, onde a Prefeitura ficou mais de 770 dias para realiza-los, sem promover nenhuma audiência pública, precisamos mais prazos para aprofundar as análises e avaliações, escutando, inclusive os servidores municipais e a sociedade civil organizada".

4 Em epítome, eis o Requerimento remetido à esta Assessoria Jurídica para análise consequente emissão de parecer.

5 Nada obstante, impera, sobretudo, pontuar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal, razão pela qual, não se incursiona em discussões de ordem política ou social, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes competentes.

6 Passo, portanto, a opinar, ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculativo do presente[1].

III

Da Análise do Mérito

7 A despeito de não se tratar de matéria de maior complexidade vejamos que o Requerimento sob análise se encontra fundamentado, conforme REGIMENTO INTERNO desta Casa, que a despeito da matéria assim delibera:

> Art. 149 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, ou propondo sugestões às autoridades.
> § 1° Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de duas (2)espécies :
> I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara ;
> II - sujeitos à deliberação do Plenário.
> § 2° Os requerimentos são inscritos, mas podem ser orais, na forma do parágrafo único do art. 153.
>
> (...)
>
> Art 154. É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicita:
>
> I - a manifestação de aplauso regozijo ou congratulações, com parecer de Comissão de
> Legislação e Justiça, desde que enquadrado na exceção do item IX , do art. 153 ;
> II - o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
> III - a prorrogação do horário da reunião ;
> IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião estabelecida no Capítulo II, Título VI ;
> V - a retirada pelo autor de proposição com parecer favorável salvo o caso do art. 161 ;
> VI - o adiamento de discussão ;
> VII - o encerramento da discussão ;
> VIII- a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma
> matéria;
> IX - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal- Relator Min. Marco Aurélio de Mello-STF).

X - a votação por determinado processo ;
XI - o adiamento da votação ; '
XII - a inclusão, na Ordem do Dia , do projeto de lei de orçamento, para discussão imediata;
XIII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente ;
XIV - o comparecimento à Câmara do Prefeito ;
XV - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação ;
XVI - o sobrestamento de proposição;
XVII - convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta.
XVIII – convite a pessoa física ou jurídica para participação em reunião da Câmara. (NR -
Res 04/2004)

8 A par das disposições elucidadas acima, não se olvida que aos Edis, nos termos regimentais é garantida a solicitação, via requerimento, que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo, que, na forma regimental encontra-se, inegavelmente, a solicitação para sobrestamento de proposição, tal qual assim delibera o inciso XVI do art.154 acima transcrito.

9 Nada obstante a clareza do disposto acima elucidado não se olvida que, muito embora o requerimento em análise tenha sido endereçado ao Presidente desta Casa, em se tratando de pedido de sobrestamento de proposição, a norma regimental delibera, como assim prevê, a necessária submissão do pedido à deliberação do Plenário para discussão e votação.

10 Em outras palavras, não compete à Presidência a decisão do presente requerimento pelo que deve o mesmo ser submetido ao Plenário para discussão e votação.

11 Adverte-se, outrossim, o previsto no art. 162 regimental, a saber:

> Art. 162. Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze (15)dias .

12 Nesse sentido, incorrendo em hipótese de eventual aprovação do pedido, imperioso, apenas, que se atenha ao prazo máximo autorizado para o fim pretendido (sobrestamento) a que poderá se dar pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

IV

Da Conclusão

13 Por tudo acima exposto, conquanto que o inciso XVI do art. 154 da Norma Regimental expressamente prevê a competência do Plenário para discussão e votação do requerimento da espécie, entende esta Assessoria Jurídica não ser a Presi-

dência competente para decisão do requerimento, pelo que deve o mesmo ser submetido ao Plenário para discussão e votação.

14 Adverte-se, por fim, que incorrendo em hipótese de eventual aprovação do pedido imperioso, apenas, que se atenha ao prazo máximo autorizado para o fim pretendido (sobrestamento) a que poderá se dar pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias nos termos do art.162 da norma regimental.

15 Este é o *Parecer Jurídico* que se submete à apreciação dos Senhores Edis desta E. Casa Legislativa.

Itabirito, 03 de abril de 2023.

CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630

Assinado de forma digital por CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630
Dados: 2023.04.03 17:51:04 -03'00'

Carolina Batista Gonçalves- *OAB/MG 149.135*

Assessora Jurídica Parlamentar da Câmara Municipal de Itabirito